



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11514/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros

Interessada: Irene Maria da Conceição Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Edição do ato pelo Prefeito da Comuna – Incorreção – Possibilidade de Saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para revogação do feito inicial.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02546/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Irene Maria da Conceição Ferreira, matrícula n.º 8403-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação do Decreto n.º 01-009/2000, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 45/46.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11514/11

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11514/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Irene Maria da Conceição Ferreira, matrícula n.º 8403-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 22/23, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 5.096 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e d) a servidora faleceu no dia 27 de setembro de 2009.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de: a) revogação do Decreto n.º 01-009/2000 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB; b) edição de novo ato de inativação pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, com efeitos retroativos à data de 03 de janeiro de 2000; e c) retificação dos cálculos dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Realizadas as citações do Alcaide à época, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 25/26, 35/36 e 40/42, e da então Administradora do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, fls. 27/28, esta encaminhou defesa, fls. 29/32, alegando, resumidamente, a adoção das medidas e envio dos documentos reclamados pelos inspetores da unidade de instrução, enquanto aquele deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça processual, emitiram relatório, fls. 45/46, onde informaram que a antiga gestora da aludida autarquia securitária municipal exarou novo ato de inativação, com as alterações sugeridas na peça exordial, e remeteu a planilha de cálculo do benefício previdenciário de forma proporcional ao tempo de contribuição. Contudo, diante da ausência de providências pelo Prefeito Municipal, pugnaram pela assinatura de prazo para que o Alcaide tornasse sem efeito o Decreto n.º 001-009/2000.

Efetivada a citação do atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 48/49, 52/53 e 56, o mesmo deixou de se pronunciar acerca do derradeiro relatório dos especialistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 58/59 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11514/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 45/46, resta evidente que o antigo e o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, mesmo devidamente chamados ao feito, não adotaram as medidas corretivas, com vistas à revogação do Decreto n.º 01-009/2000.

Todavia, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação do Decreto n.º 01-009/2000, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 45/46.

2) **INFORME** à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.